

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO N.	1455/2016@-TCE-RO
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS	Maria Aparecida Torquato Simon Chefe do Poder Executivo Municipal CPF n. 486.251.242-91 Edvaldo Araújo da Silva - Responsável pela Contabilidade CPF n. 188.028.058-22 Gimael Cardoso Silva – Controlador Interno CPF n. 791.623.042-91
RELATOR	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO	de 8 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 30,37% (trinta vírgula trinta e sete por cento) na Educação; 86,88% (oitenta e seis vírgula oitenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 20,26% (vinte vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. Gastou com pessoal o percentual de 50,03% (cinquenta vírgula zero três por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

3. O Executivo repassou ao Legislativo 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

Acórdão APL-TC 00457/16 referente ao processo 01455/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento***DP-SPJ**

5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

6. As divergências nos saldos da dívida ativa e no passivo exigível; o não atingimento do resultado nominal; as alterações orçamentárias; e a abertura de crédito adicional com base em superávit do exercício anterior sem o recurso disponível, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado para empenhamento de despesas, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no valor do saldo da dívida ativa apurado na análise técnica e o registrado no balanço patrimonial;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no valor do saldo do passivo exigível apurado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e o ajustado na forma do MCASP;

Acórdão APL-TC 00457/16 referente ao processo 01455/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo não atingimento do resultado nominal;

1.4. Infringência às disposições insertas na Decisão n. 232/2011 (Processo n. 1133/201), desta Corte de Contas, pela alteração excessiva do orçamento;

1.5. Infringência às disposições insertas no art. 43, da Lei de responsabilidade fiscal, pela abertura de crédito adicional sem fonte de recurso; e

1.6. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes das decisões n. 312/2013 e 349/2014, objeto dos processos n. 1663 e 1103/2013.

II – DETERMINAR, via ofício, a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, do relatório técnico (fls. 368/370);

2.3. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.4. Ao promover a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro, seja observada a existência de recurso na referida fonte, excluindo-se do cálculo, o superávit financeiro do Instituto de Previdência Própria, objetivando o atendimento ao disposto no inciso V do artigo 167 da CF/88;

2.5. Nas contas vindouras, demonstre, mediante relatório anual de medidas de combate à evasão de tributos, as ações e resultados alcançados, indicando, no mínimo: 1) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 2) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 3) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

IV – DETERMINAR, via ofício, a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art.11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Governador Jorge Teixeira, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*”.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0050/2016-GCBAA de Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22 e Gimaél Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91, responsáveis pela contabilidade e controle interno, respectivamente, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Relator

Mat. 479

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA

PEREIRA DE MELLO

Conselheiro presidente em exercício

Mat. 11

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

PROCESSO N. 1455/2016@-TCE-RO
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Prestação de Contas
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS Maria Aparecida Torquato Simon
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 486.251.242-91
Edvaldo Araújo da Silva - Responsável pela Contabilidade
CPF n. 188.028.058-22
Gimael Cardoso Silva – Controlador Interno
CPF n. 791.623.042-91
RELATOR **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
SESSÃO 24ª, de 8 de dezembro de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, Chefe do Poder Executivo, Edvaldo Araújo da Silva, responsável pela Contabilidade e Gimael Cardoso Silva, na qualidade de Controlador Interno.

1.2. A Prestação de Contas foi encaminhada, via Sigap, em atendimento ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.154/96.

1.3. Os balancetes mensais foram enviados, por meio eletrônico – SIGAP, em cumprimento às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO.

1.4. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0050/2016-GCBAA, chamando aos autos os jurisdicionados Maria Aparecida Torquato Simon, Edvaldo Araújo da Silva e Gimael Cardoso Silva, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.5. Em atenção aos Mandados de Audiência, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte.

1.6. A Unidade Técnica, após análise das alegações de justificativas e documentação correlata, inferiu pela permanência de algumas impropriedades que no seu entendimento não constituem hipóteses para reprovação das contas, razão pela qual se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

manifestou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas a Aprovação das Contas, *in verbis*:

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas em relação aos achados levantados por meio da Decisão Monocrática – DDR nº 0050/2016-GCBAA. (Págs. 130/133), opina-se por acatar as razões de justificativa dos achados (A1, A3, A8 e A9) e por rejeitar os argumentos dos responsáveis nos achados (A2, A4, A5, A6, A7 e A10).

1.7. Alfim, submeteu os autos a esta relatoria, propondo o relatório e o parecer prévio sobre as contas de governo da Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, nos seguintes termos, *in verbis*:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas da Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.(sic).

1.8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de n. 0378/2016-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon – Prefeita, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências formais remanescentes, detalhadamente expostas ao longo do relatório técnico conclusivo de deste opinativo:

1. Infringência ao art. 4º, § 1º e art. 49 da LRF e ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 742/2014), em razão do não atingimento da meta de resultado nominal;
2. Infringência ao art. 1º, § 1º da LRF e entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas em razão de excessivas alterações orçamentárias;
3. Infringência ao art. 43 da Lei 4.320/64 c/c art. 167, V, da CF/88 pela abertura de crédito adicional com base no superávit do exercício anterior, sem o recurso disponível para financiamento do crédito;
4. Subavaliação do saldo da dívida ativa no Balanço Patrimonial;
5. Subavaliação do saldo da conta Passivo Exigível no Balanço Patrimonial.

Por conseguinte, ratificam-se, in totum, as recomendações sugeridas pelo corpo técnico em seu último relatório (fls. 368/370), acrescendo a elas as seguintes determinações:

I – ao gestor para que:

- a) ao promover a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro, seja observada a existência de recurso na referida fonte, excluindo-se do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria de Processamento e Julgamento****DP-SPJ**

cálculo, o superávit financeiro do Instituto de Previdência Própria, objetivando o atendimento ao disposto no inciso V do artigo 167 da CF/88;

b) nas contas vindouras, demonstre, mediante relatório anual de medidas de combate à evasão de tributos, as ações e resultados alcançados, indicando, no mínimo: 1) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 2) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 3) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

II - ao Controle Externo da Corte, para que no exame das contas de 2016:

a) verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

b) avalie a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno;

c) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República. (destaques originais).

É o sucinto relatório.

VOTO**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2015, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2015, no valor de R\$22.655.988,70 (vinte e dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) foi considerada viável, por este Tribunal, por meio da DM n. 140/2014-GCBAA (Processo n. 3352/2014-TCE-RO).

1.2. A Lei Municipal n. 743/2014, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$22.655.988,72 (vinte e dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos), exatamente a projeção considerada viável pela Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$14.866.382,64 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	22.655.988,72
(+) Créditos Suplementares	5.800.957,85
(+) Créditos Especiais	9.065.424,79
(-) Anulações de Créditos	5.800.957,85
(=) Autorização Final da Despesa	31.721.413,51
(-) Despesa Empenhada	26.933.240,06
(=) Saldo de Dotação	4.788.173,45

Fonte: Demonstrativos Técnicos.

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$4.391.762,09 (quatro milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e nove centavos), o excesso de arrecadação, no valor de R\$1.542.643,10 (um milhão, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e dez centavos), a “anulação de dotações”, no montante de R\$5.800.957,85 (cinco milhões, oitocentos mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e os recursos vinculados, no valor de R\$3.131.019,60 (três milhões, cento e trinta e um mil, dezenove reais e sessenta centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
Superávit Financeiro	4.391.762,09
Recursos de Excesso de Arrecadação	1.542.643,10
Anulação de Dotação	5.800.957,85
Recursos Vinculados	3.131.019,60
TOTAL	14.866.382,64

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico.

1.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos que a receita arrecadada, no montante de R\$28.444.581,01 (vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e um centavo), superou a despesa empenhada de R\$26.933.240,06 (vinte e seis milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta reais e seis centavos), consignando equilíbrio no exercício.

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$28.444.581,01 (vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e um centavo), equivale a 89,67% (oitenta e nove vírgula sessenta e sete por cento) da autorizada final, no valor de R\$31.721.413,51 (trinta e um milhões, setecentos e vinte e um mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e um centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	2015	
	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	1.011.759,97	3,56
Receita de Contribuições	2.250.628,05	7,91
Receita Patrimonial	1.233.563,76	4,34
Transferências Correntes	20.386.918,20	71,66

Acórdão APL-TC 00457/16 referente ao processo 01455/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Outras Receitas Correntes	228.727,08	0,82
Alienação de Bens	239.150,00	0,84
Transferências de Capital	3.093.833,95	10,87
Receita Arrecadada	28.444.581,01	100,00

Fonte: Relatório Técnico.

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e de Capital, com participação, em valores relativos de 71,66% (setenta e um vírgula sessenta e seis por cento) e 10,87% (dez vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. A Dívida Ativa do Município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	927.402,90
(+) Inscrição, taxas, juros e multas.....	R\$	198.143,90
(-) Cobrança.....	R\$	135.798,54
(-) Cancelamento.....	R\$	60.288,28
Saldo consolidado para o Exercício Seguinte	R\$	929.459,98

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64 e notas explicativas.

3.2. A arrecadação, no valor de R\$135.798,54 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), representando 14,64% (quatorze vírgula sessenta e quatro por cento) é inexpressivo em relação ao saldo proveniente do exercício anterior, demonstrando fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.

3.3. O jurisdicionado informou nas alegações de justificativa que firmou convênio com o cartório de protestos de títulos do Município a fim de aumentar a recuperação de créditos.

3.4. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.5. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal,

Acórdão APL-TC 00457/16 referente ao processo 01455/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$26.933.240,06 (vinte e seis milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta reais e seis centavos). Destas, as Correntes absorveram 82,66% (oitenta e dois vírgula sessenta e seis por cento) e as de Capital 17,34% (dezessete vírgula trinta e quatro por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$28.444.581,01 (vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e um centavo), representa um comprometimento de receita de 94,69% (noventa e quatro vírgula sessenta e nove por cento), gerando um superávit orçamentário, no valor de R\$1.511.340,95 (um milhão, quinhentos e onze mil, trezentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 50,88% (cinquenta vírgula oitenta e oito por cento), e Outras Despesas Correntes atingiram 31,78% (trinta e um vírgula setenta e oito por cento).

5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica contabilizam “restos a pagar”, no valor de R\$3.112.889,88 (três milhões, cento e doze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), representando 11,56% (onze vírgula cinquenta e seis por cento) dos recursos empenhados no exercício, devidamente lastreado pelo saldo financeiro existente em 31.12.2015, apresentando uma significativa melhoria, em relação ao exercício anterior.

6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$15.906.351,27 (quinze milhões, novecentos e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	15.906.351,27
Mínimo de 25% das Receitas	3.976.587,82
Valor efetivamente aplicado	4.830.488,26
Percentual	30,37

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico.

6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 30,37% (trinta vírgula trinta e sete por cento), em

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos, indicam gastos de R\$3.228.490,51 (três milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, correspondente a 86,88% (oitenta e seis vírgula oitenta e oito por cento) do total das receitas (R\$3.716.143,18) do FUNDEB, cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

7. Da aplicação dos recursos da Saúde

7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico, infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$3.222.501,32 (três milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e um reais e trinta e dois centavos), correspondendo a 20,26% (vinte vírgula vinte e seis por cento), do total de R\$15.906.351,27 (quinze milhões, novecentos e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

8. Dos repasses ao Poder Legislativo

8.1 De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo, o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$1.040.268,96 (um milhão, quarenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), representando 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$15.166.617,85 (quinze milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), atendendo, assim, ao disposto no art. 29-A, *caput* e inciso I e o § 2º, I e II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

9. Do Balanço Orçamentário

9.1. O Anexo 12, da Lei Federal n. 4.320/64, registra arrecadação de R\$28.444.581,01 (vinte e oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e um centavo) e despesa empenhada, no valor de R\$26.933.240,06 (vinte e seis milhões, novecentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta reais e seis centavos), consignando um superávit no resultado orçamentário, no valor de R\$1.511.340,95 (um milhão, quinhentos e onze mil, trezentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos).

9.2. Na forma do art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 50, I e III da LRF, excluindo-se o superávit orçamentário do RPPS, no valor de R\$2.272.742,76 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), obtém-se um déficit orçamentário do Poder Executivo, no valor de R\$761.401,81 (setecentos e sessenta e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

um mil, quatrocentos e um reais e oitenta e um centavos), ocasionado pelas despesas empenhadas, no valor de R\$8.752.900,52 (oito milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e novecentos reais e cinquenta e dois centavos) com recursos provenientes de convênios que não foram repassados até o encerramento do exercício, consoante se vê do Anexo TC38, comprovando que houve equilíbrio orçamentário.

10. Do Balanço Financeiro

10.1 O Anexo 13, da Lei Federal n. 4.320/64, consigna saldo financeiro para o exercício seguinte, no montante de R\$14.392.936,53 (quatorze milhões, trezentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), o qual confere com o valor contabilizado no Balanço Patrimonial.

10.2. Seguindo o raciocínio do art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 50, I e III da LRF, excluindo-se o superávit financeiro do Instituto de Previdência, no valor de R\$ 8.905.279,01 (oito milhões, novecentos e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e um centavo), constata-se que o resultado financeiro do exercício de 2015, atinente ao Executivo Municipal, é deficitário na monta de R\$5.661.507,16 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e sete reais e dezesseis centavos). Deduzindo-se deste, as transferências a receber de recursos de convênios, ou seja, os recursos que foram empenhados e que não foram arrecadados no exercício, no valor de R\$8.752.900,52 (oito milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e novecentos reais e cinquenta e dois centavos), computado no TC-38, o ente apresentou situação superavitária no montante de R\$3.091.393,36 (três milhões, noventa e um mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

10.3. O Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios, Anexo TC 38, apresenta-se com saldo não repassado de R\$8.752.900,52 (oito milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e novecentos reais e cinquenta e dois centavos).

10.4. Extrai-se dos demonstrados nos itens 9 e 10, que a municipalidade obteve o equilíbrio das contas, tanto no aspecto orçamentário quanto no financeiro, em consonância com o que prevê o art.1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Do Resultado Patrimonial

11.1. O Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64, que tem por objetivo demonstrar a situação dos bens, direitos e obrigações, apresentou Situação Líquida Positiva, consoante se vê do demonstrativo técnico:

Consolidado:

Ativo Financeiro.....	R\$ 14.392.936,53
Passivo Financeiro.....	R\$ 11.149.981,30
=Situação Financeira Líquida Positiva.....	R\$ 3.242.955,23

11.2. O confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro revela que o Município possui lastro financeiro para fazer face a cada real de compromisso, demonstrando uma

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

situação econômico-financeira superavitária com liquidez imediata, em cumprimento às disposições capituladas no art. 1º, § 1º, da LRF (princípio do equilíbrio das contas públicas).

12. Das Variações Patrimoniais

12.1. O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na Situação Líquida Inicial, resultou no Saldo Patrimonial demonstrado:

Ativo Real Líquido do exercício 2014	R\$	24.428.694,04
(-) Déficit Patrimonial do Exercício	R\$	12.322.630,47
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2015	R\$	12.106.063,57

Fontes: Balanços Financeiro e Patrimonial

12.2. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$24.428.694,04 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), subtraído o Resultado Patrimonial do exercício atual (**DÉFICIT**), no valor de R\$12.322.630,47 (doze milhões, trezentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$12.106.063,57 (doze milhões, cento e seis mil, sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), o qual converge com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14.

13. Da Gestão Fiscal

13.1. De acordo com a Unidade Técnica, a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, atendeu aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000. A despesa com pessoal de 50,03% (cinquenta vírgula zero três por cento), atendendo as disposições insertas na Lei de Responsabilidade Fiscal; não conseguiu atingir o resultado nominal, mas obteve resultado primário positivo e o limite de endividamento respeitado.

14. Fluxo de Caixa

14.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2015, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, sem que isso comprometa as finanças públicas do Município

15. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

15.1. Os demonstrativos contábeis (consolidados) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto e longo prazo, os valores de R\$14,42 (quatorze reais e quarenta e dois centavos) e R\$0,75 (setenta e cinco centavos), respectivamente.

15.2. Indica também, que o capital de terceiro (passivo exigível) representa 64% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 3,04% (três vírgula zero quatro por cento) das

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

16. Resultado Previdenciário

16.1. O Instituto de Previdência apresentou resultado superavitário, no valor de R\$2.254.993,04 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e quatro centavos), apresentando uma redução de 0,31% (zero vírgula trinta e um por cento) em relação ao exercício anterior. A projeção atuarial revelou que, se providências preventivas não forem tomadas, haverá déficit de execução a partir do exercício de 2031.

17. Do Controle Interno

17.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

17.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

17.3. A unidade de controle interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no art. 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

18. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados, no exercício de 2015, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, no sistema informatizado da Corte de Contas, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das contas *sub examine*.

19. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício de 2015.

20. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas entenderem que: i) a Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa; ii) a divergência entre o saldo da dívida ativa apurada na análise técnica e a registrada no

Acórdão APL-TC 00457/16 referente ao processo 01455/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

balanço patrimonial; iii) a divergência entre o saldo do passivo exigível apurado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e o ajustado de acordo com o MCASP; iv) o não atingimento do resultado nominal; v) a alteração orçamentária acima do limite regulamentado pela Corte de Contas; vi) a abertura de crédito adicional sem fonte de recursos, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado; e vii) não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, consistem em impropriedades que não motivam a rejeição das contas.

21. Perlustrando amiúde os autos, verifica-se que o Município aplicou 30,37% (trinta vírgula trinta e sete por cento) na Educação; 86,88% (oitenta e seis vírgula oitenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração do Magistério e 20,26% (vinte vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, e gastou com pessoal o percentual de 50,03% (cinquenta vírgula zero três por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).

22. O Executivo repassou ao Legislativo 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

23. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo e que as imperfeições consistem em erros formais que, além de não alterar os resultados obtidos na gestão em apreço, poderá ser corrigido no exercício seguinte. Alertando-se, no dispositivo, que o gestor evite a repetição de tal prática e o Controle Externo observe, quando da análise das contas dos exercícios de 2016 e 2017, se as inconsistências foram saneadas.

24. O *Parquet* de Contas, após refinada análise, convergiu com a Unidade Técnica pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das contas, por entender que as impropriedades remanescentes não possuem poder para inquiná-las.

25. *In casu*, verifica-se que as execuções orçamentárias, financeiras, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; e no tocante a ausência de falhas que atentem contra aos pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, tidas como formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, acolho *in totum* as manifestações Instrutivas e Ministerial para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2015, estão aptas a receberem a Aprovação com Ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal.

26. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr^a. Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no valor do saldo da dívida ativa apurado na análise técnica e o registrado no balanço patrimonial;

1.2. Infringência às disposições insertas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64 e Item 4, (c), (d) e (f), da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), pela divergência no valor do saldo do passivo exigível apurado de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64 e o ajustado na forma do MCASP;

1.3. Infringência às disposições insertas nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo não atingimento do resultado nominal;

1.4. Infringência às disposições insertas na Decisão n. 232/2011 (Processo n. 1133/201), desta Corte de Contas, pela alteração excessiva do orçamento;

1.5. Infringência às disposições insertas no art. 43, da Lei de responsabilidade fiscal, pela abertura de crédito adicional sem fonte de recurso; e

1.6. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes das decisões ns. 312/2013 e 349/2014, objeto dos processos ns. 1663 e 1103/2013.

II – DETERMINAR, via ofício, a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira que:

2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.2. Observe os alertas e as determinações propostos no item 10, subitens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4 e 10.5, do relatório técnico (fls. 368/370);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

2.3. Nas contas do exercício de 2016, acaso haja cancelamentos de créditos da dívida ativa, comprove junto à prestação de contas, se os fatos motivadores dos cancelamentos e outros ajustes atendem às exigências constantes no art.14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.4. Ao promover a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro, seja observada a existência de recurso na referida fonte, excluindo-se do cálculo, o superávit financeiro do Instituto de Previdência Própria, objetivando o atendimento ao disposto no inciso V do artigo 167 da CF/88;

2.5. Nas contas vindouras, demonstre, mediante relatório anual de medidas de combate à evasão de tributos, as ações e resultados alcançados, indicando, no mínimo: 1) a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; 2) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; e, 3) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores;

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, pertinente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr^a. Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR, via ofício, a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art.11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Governador Jorge Teixeira, que:

5.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; e

5.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*”.

VI – DETERMINAR a Secretaria Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2016, analise:

6.1. A conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

6.2. O sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” com ponto de análise das contas;

6.3. O cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão;

6.4. A conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários; e

6.5. Com robustez às aplicações constitucionais em educação e saúde, com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0050/2016-GCBAA de Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22 e Gimaél Cardoso Silva, CPF n. 791.623.042-91, responsáveis pela contabilidade e controle interno, respectivamente, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

VIII – DAR CONHECIMENTO da decisão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no *site* www.tce.ro.gov.br.

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após adoção das medidas de praxe, extraia cópia digitalizada dos autos para ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como voto.

Em 8 de Dezembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR